AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.888 - RJ (2018/0342098-3)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO	:	KNOTT COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
AGRAVADO	:	ROSALIE FRANCES KNOTT
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. É DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS A SEREM PENHORADOS A FIM DE AUTORIZAR-SE A PENHORA ONLINE (SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA UTILIZAR-SE DO SISTEMA INFORJUD.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* e *c* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INVIOLABILIDADE DOS DADOS FISCAIS, DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIORES DILIGÊNCIAS DE PESQUISA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto ao acerto da decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido formulado pela parte exequente, ora agravante, de utilização do convênio de cooperação técnica INFOJUD para a localização de bens penhoráveis das partes executadas, ora agravadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça, há muito, fixou entendimento no sentido de que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização de bens passíveis de penhora, seria lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do

devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Precedente: STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado em 28.05.2010.

3. Não se desconhece, noutro giro, o moderno entendimento exarado em decisões daquele Tribunal Superior que se orientam pela possibilidade de realização de buscas por bens penhoráveis utilizando-se do RENAJUD e do INFOJUD, sem que, para tanto, haja a necessidade da comprovação do exaurimento das diligências extrajudiciais.

4. Os dados relativos à existência de bens obtidos por meio de consulta realizada por meio do BACENJUD (saldo em conta bancária e aplicações financeiras) e do RENAJUD (veículos automotores) não têm caráter sigiloso. Já a inviolabilidade do sigilo fiscal é garantia constitucional, encontrando guarida no artigo 5o., inciso XII, da Constituição da República.

5. As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não se debruçam sobre a quebra de sigilo fiscal empreendido com a utilização do INFOJUD.

6. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já se posicionou acerca da excepcionalidade da medida que implique, em sede de execução, em quebra de sigilo fiscal com o objetivo de localização de bens passíveis de penhora. Precedente: STF, Primeira Turma, Al 856552 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, publicado em 24/04/2014.

7. O Poder Judiciário não deve substituir a parte, por completo, em sua obrigação de indicar bens penhoráveis, tampouco deve ser permitida a quebra do sigilo fiscal indiscriminadamente.Todavia, não é dado ao magistrado se utilizar de expressões vagas, tais como esgotamento ou exaurimento das diligências extrajudiciais, sem indicar no que estas consistiriam, ou mesmo exigir do credor a comprovação de medidas de difícil operacionalização, com o fito de impedir o acesso a ferramenta disponível - INFOJUD - para a obtenção dos dados pretendidos.

8. Sopesando-se a garantia constitucional da inviolabilidade dos dados fiscais e os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo, tem-se que, na prática, revela-se justificada a autorização para utilização do INFOJUD na hipótese de insucesso das buscas pelos meios menos gravosos ao devedor, quais sejam: a) diligência de penhora negativa, realizada por meio de oficial de justiça, se for o caso; b) consultas ao BACENJUD e ao RENAJUD; e c) certidões emitidas por Cartórios de Registros de Imóveis da comarca de domicílio da parte devedora.

9. No caso em apreço, não merece reforma a decisão atacada, tendo em vista que, embora infrutíferas as tentativas de

adimplemento do débito através da utilização do sistema BACENJUD e do redirecionamento da execução fiscal, inexiste, nos autos, pedido formulado pela parte exequente, ora agravante, de utilização do sistema RENAJUD para a localização de veículos registrados em nome das partes executadas, ora agravadas, tampouco restou comprovada a realização de diligência junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da comarca de domicílio das partes devedoras.

10. *Agravo de instrumento desprovido* (fls. 22/36).

2. Não foram interpostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação dos arts. 774, 797, 805 e 835, I do CPC/1973; 198, parágrafo único do CTN, aos seguintes argumentos: (a) para o deferimento de consulta ao sistema INFORJUD, não é necessário o esgotamento das diligências extrajudiciais cabíveis para localização de bens; e (b) divergência jurisprudencial.

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 88/92).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. Verifica-se que o Nobre Apelo merece prosperar, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, para utilização do Sistema BACENJUD e RENAJUD, não há necessidade de que sejam esgotadas as diligências. Nesse sentido, confiram-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS

INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II. Esta Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007.

III. A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV. Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.184.039/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 4.4.2017).

222

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 262 e 268, e-STJ): "Neste contexto, cumpre esclarecer que o "interesse comum" previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ: (...)"; e "O quadro fático acima apresentado evidencia, assim, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico, em detrimento dos credores, ensejando a incidência do quanto posto no art. 50 do Código Civil".

2. Para modificar o entendimento firmado no

acórdão recorrido, verificando a legitimidade das recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4.4.2017).

4. Além disso, a alegação de que houve ilegalidade e abusividade na ordem de bloqueio de valores por meio do Bacenjud atrai novamente o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.733.959/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 22.11.2018).

8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para utilizar-se do sistema INFORJUD.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR